**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e/ou sexual para emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências.

Art. 1º As mulheres, vítimas de violência doméstica, familiar e/ ou sexual, terão prioridade no atendimento e emissão de laudos no Instituto Médico Legal – IML, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física e sexual.

Art. 2° Para os efeitos desta lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e, de outro lado, configura-se como violência sexual o disposto no artigo 213 da Lei - Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 26 de maio de 2023.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva dar mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso país.

Inicialmente, destaca-se reclamações frequentes em relação à demora para a emissão de laudos que comprovam a ocorrência de violência doméstica ou familiar. Inúmeras são as situações de vítimas que procuram o IML e os laudos demoram a ser entregues, sendo que neste ínterim as agressões podem continuar e o laudo é prova fundamental para conseguir as medidas protetivas para as vítimas.

De acordo com especialistas no enfrentamento à violência contra as mulheres, quando a perícia é completa e detalhada, o laudo é capaz de refletir a gravidade de cada caso, sendo assim uma valiosa ferramenta para o Sistema de Justiça implementar medidas de proteção à mulher e, simultaneamente, produzir provas de qualidade para a responsabilização de seu agressor. Esta intervenção do Estado é considerada primordial para evitar que a violência doméstica e familiar se perpetue até atingir seu ponto mais extremo – o crime contra a vida.

É importante ressaltar que, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Dessa forma, casos de violência doméstica e familiar não podem aguardar muito tempo. Sem as provas materiais, a vítima terá enormes dificuldades para obter as medidas legais para se proteger diante de seu algoz. Uma agressão que não está constatada oficialmente não faz prova para que as autoridades tomem as medidas necessárias contra o agressor.

Outrossim, devido ao prazo que é muito dilatado, a vítima acaba ficando sujeita a sofrer novas agressões, além de conviver com o medo constante de se tornar alvo de retaliações.

Assim, cabe ao Estado promover a proteção dos direitos humanos, constituindo a violência contra a mulher uma das formas de violação desses direitos. A Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, dispôs acertadamente que é direito da mulher em situação de violência o atendimento policial e pericial especializado, conforme o art. 10-A. Senão vejamos:

**Art. 10-A**. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

Destarte, cabe a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso. Todavia, inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3°, do art. 24, da CF/88).

Dessa forma, pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual